



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 228-30.2016.6.02.0040

ACÓRDÃO nº 12.150
(30/03/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 228-30.2016.6.02.0040.
Recorrente: PEDRO PAULO FARIAS DE OLIVEIRA.
Advogado: RAUL SANTOS (OAB/AL nº 6.625).
Relator: Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO.

Ementa

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. OMISSÃO DE DESPESA DE CAMPANHA DE PERCENTUAL RELEVANTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a desaprovação de contas da campanha eleitoral do recorrente em conformidade com a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30 de março de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 228-30.2016.6.02.0040

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por PEDRO PAULO FARIAS DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador do município de DELMIRO GOUVEIA/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral.

O juiz de primeiro grau desaprovou as contas da campanha eleitoral de 2016 do recorrente em virtude da omissão de despesa, no valor de R\$ 1.713,80, da empresa MANOEL GONZAGA SILVA ME.

Nas razões recursais, o candidato apelante sustenta que não teria realizado nenhuma despesa de campanha junto àquele fornecedor, localizado na zona rural do município de Penedo/AL.

O recorrente afirmou, em sua peça recursal, que estaria providenciando, perante aquela empresa, uma declaração de que não teria feito o citado gasto e que a correspondente documentação comprobatória de sua alegação seria apresentada oportunamente.

Registre-se que, até a presente data, não há registro nos autos da juntada da documentação mencionada pelo recorrente, nem ele fez qualquer pedido de novo prazo.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer acostado às fls. 87-88, opinou pelo não provimento do recurso, manifestando-se pela desaprovação das contas.

O Ministério Público consignou que, afora aquela irregularidade, o recorrente não teria guarnecido o feito com os extratos bancários de campanha em sua forma definitiva.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 228-30.2016.6.02.0040

VOTO

Trata-se de recurso interposto por PEDRO PAULO FARIAS DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador do município de DELMIRO GOUVEIA/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2016, proferido pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Por isso, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Conforme já relatado, o juiz de primeiro grau desaprovou as contas da campanha eleitoral de 2016 do recorrente em virtude da omissão de despesa, no valor de R\$ 1.713,80, da empresa MANOEL GONZAGA SILVA ME.

Cabe destacar que a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas também mencionou o fato de o candidato recorrente não ter apresentado os extratos bancários de campanha em sua forma definitiva.

Esse tema, contudo, não foi fundamento para que o juízo de origem desaprovasse a contabilidade de campanha, visto que sequer foi abordado na sentença.

Assim, considerando-se que não houve recurso do Ministério Público com ofício no 1º grau de jurisdição (Promotoria Eleitoral da 40ª Zona) e diante da impossibilidade de *reformatio in pejus*, essa questão sequer deveria ser conhecida por este Tribunal.

Porém, para fins de aprofundar o debate, analiso esse ponto, desde logo realçando que os extratos de campanha ofertados pelo recorrente suprem a exigência legal, já que, embora não estejam em sua forma definitiva¹, eles foram emitidos em 25/11/2016, com a assinatura e carimbo do gerente do

1 Resolução TSE nº 23.463:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 228-30.2016.6.02.0040

Banco do Brasil (fls. 25/11/2016), contemplando todo o período de campanha (fls. 54-55).

É que a própria Resolução TSE nº 23.463/2015, ao dispor sobre a comprovação de ausência de movimentação bancária, permite que o extrato bancário possa ser suprido por declaração do gerente da instituição financeira, conforme segue:

Art. 52. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

(...)

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

Aplicando-se a analogia, é de se fixar a tese de que o extrato bancário definitivo pode ser suprido, em qualquer situação, por declaração do gerente da instituição financeira.

Prosseguindo, deixo gizado que melhor sorte não tem o recorrente quanto às suas alegações, consoante passo a explicar.

Com efeito, ficou demonstrado que recorrente realizou uma despesa, no valor de R\$ 1.713,80, prestada pela empresa MANOEL GONZAGA SILVA ME, nos termos do procedimento de circularização (auditoria), realizado pelo analista técnico (fl. 46).

Instado a se manifestar a respeito, o recorrente informou (fls. 48-49) que a citada empresa é localizada na zona rural do município de Penedo/AL e que ele jamais teria realizado negócio com essa entidade empresarial.

O documento de fl. 53, extraído do site da Receita Federal, dá conta de que a referida empresa tem como atividade principal a realização de serviços gráficos.

Sobrevindo a sentença, o recorrente afirmou, em sua peça recursal, que iria providenciar, perante aquela empresa, uma declaração de que não teria feito o citado gasto e que a correspondente documentação comprobatória de sua alegação seria apresentada oportunamente.

Ocorre que, até a presente data, não há registro nos autos da juntada da documentação mencionada pelo recorrente, nem que ele tenha feito qualquer pedido de novo prazo para provar a sua alegação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 228-30.2016.6.02.0040

Diante do exposto, fica impossível atestar-se a transparência e a regularidade das presentes contas de campanha, caracterizando-se omissão de despesa em percentual relevante (aproximadamente 18,39%), considerando-se o total de despesas declaradas pelo candidato (R\$ 9.320,00 – fl. 02).

Em vista, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 228-30.2016.6.02.0040

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 228-30.2016.6.02.0040 Prot. 45.700/2016

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 30/03/2017 (SESSÃO Nº 25/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a desaprovação de contas da campanha eleitoral do recorrente em conformidade com a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.150, de 30/3/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 228-30.2016.6.02.0040

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12150 foi conferido(a) na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 30/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 59, em 31/03/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 31/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS